



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO VEREADOR IVAN TAVARES DA SILVA - PT

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 105/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

**DISCIPLINA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ OS RECOLHIMENTOS VOLUMOSOS (PODA DE ARVORE E MÓVEIS), RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE E RESÍDUOS INDUSTRIAIS, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 370 DE 11 DE AGOSTO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cametá, **VICTOR CORREA CASSIANO**, sanciono A seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídos por esta Lei, na esfera do Município de Cametá, Estado do Pará, a Taxa de Recolhimentos de Resíduos Volumosos - TSRV, decorrentes de poda de árvore e móveis, resíduos de construção civil, resíduos sólidos de saúde e resíduos industriais, conforme estabelecido art. 10 da Lei Complementar nº 370 de 11 de agosto de 2021.

**Art. 2º.** A execução dos serviços objeto desta lei será realizada pelo Poder Público Municipal, através de ações integradas de seus órgãos setoriais.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei são considerados resíduos de recolhimento volumosos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional, referenciados no art. 10 da Lei Complementar nº 370 de 11 de agosto de 2021.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal de Cametá, através de seus órgãos setoriais, Secretaria Municipal de Terras, Transporte e Obras – SETTOB, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, Secretaria Municipal de Saúde – SMS e Secretaria Municipal de Educação – SEMED, adotarão medidas administrativas e operacionais, próprias ou terceirizadas, que assegurem as condições necessárias para disciplinar e executar a coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de recolhimento volumosos.

**Art. 4º.** Para execução da coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de recolhimento volumosos, será cobrada uma taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos de recolhimento volumosos – TSRV equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

**Art. 5º.** O sujeito passivo da TSRV é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos de recolhimento volumosos.

**Art. 6º.** Aplicam-se aos sujeitos ativo e passivo da TSRV, no que couberem, as disposições contidas no Código Tributário Municipal do Município de Cametá e na Lei Complementar nº 370 de 11 de agosto de 2021.

**§ 1º.** A TSRV e a sua notificação do lançamento se darão de acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 370 de 11 de agosto de 2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

### **GABINETE DO VEREADOR IVAN TAVARES DA SILVA - PT**

**§ 2º.** O sujeito passivo da TSRV que não concordar com o valor lançado poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no Departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 7º.** O lançamento da TSRV poderá ocorrer de forma:

**I** – Individual;

**II** – em conjunto com outros tributos, ou.

**III** – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a prefeitura de Cametá.

**Art. 8º.** Na hipótese de inadimplência da TSRV, a autoridade tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Cametá.

**Art. 9º.** O calendário de execução dos serviços decorrentes tanto da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, prevista na Lei Complementar nº 370 de 11 de agosto de 2021, bem como da Taxa de Recolhimentos de Resíduos Volumosos – TSRV, serão definidos por ato do Poder Público Municipal.

**§ 1º.** O calendário referido no *caput* seja objeto de ampla divulgação, difundido por meio de programa educativo, de caráter pedagógico, a partir do estudo técnico e de viabilidade operacional, definido de forma integrada pelos órgãos setoriais responsáveis pela coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo e resíduos no Município.

**§ 2º.** O Programa Educativo referido no parágrafo anterior, será incluído no Plano Plurianual, nas Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual como ação integrada de governo na programação dos órgãos setoriais responsáveis pela coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo e resíduos no Município.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta Lei Complementar contidas no Código Tributário Municipal, além de outras eventuais disposições.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2024.

Câmara Municipal de Cametá – Pará, 20 de dezembro 2023.

  
Ivan Tavares da Silva  
VEREADOR - PT